



**JULGAMENTO DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO (FASE 1)
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2017**

Aos 11 dias do mês de dezembro de 2017 a Comissão Permanente de Licitação da SETOP-MG, designada através da Resolução nº 21, de 31 de outubro de 2017, se reuniu para analisar os recursos apresentados na FASE 1 da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2017, pelas empresas licitantes AMBIENTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – EPP, ÂNGULO SOCIAL CONSULTORIA E PROJETOS SOCIOAMBIENTAIS, e GRADUX referente à contratação de empresa prestadora de serviços na área social, para elaborar e implementar o Projeto do Trabalho Técnico Socioambiental (final/executivo) e a elaborar e implementar o Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias, referentes ao empreendimento de contenção de cheias do Município de Muriaé/MG.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS

1. A empresa AMBIENTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – EPP requer em seu recurso:

- A inabilitação da empresa HOLLUS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE;
- A inabilitação da empresa SCIENTIA VITAE CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA;
- A inabilitação da empresa URBANIZA ENGENHARIA CONSULTIVA;
- O deferimento do recurso, habilitando a empresa.

Tais solicitações estão fundamentadas no presente recurso, nos Itens IV. DAS EMPRESAS CONSIDERADAS HABILITADAS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e V. DA INABILITAÇÃO DA AMBIENTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-EPP.

- Referente ao pedido de inabilitação da empresa HOLLUS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE, a RECORRENTE alega que a empresa apresentou Balanço Patrimonial incompleto e apresentou certidão positiva de falência. Consta na proposta entregue



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



pela HOLLUS, página 1094 do processo, certidão de distribuição cível geral, onde constam todas as ações cíveis em que a empresa figura o polo passivo, mas ao mesmo tempo a informação que “*verificou inexistir quaisquer outras distribuições de ações cíveis em geral, especialmente ações de Execução Patrimonial,, Falência e Concordata, até a presente data*”, atendendo o item 6.2.2 do edital. Em relação ao Balanço Patrimonial a empresa entregou junto à documentação de habilitação o balanço completo, conforme páginas 1084 a 1089 do processo, atendendo o item 7.1.5 do edital.

O Item 7.1.4. do edital exige apenas “Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ”, enquanto o Item 7.1.6.1a exige que “a licitante deverá ter entre suas finalidades o trabalho social, possuir experiência em projetos sociais e apresentar corpo técnico em experiência comprovada em ações de desenvolvimento comunitário”, o que pode ser comprovado na documentação entregue pela licitante, tanto em seu objeto social, como nos atestados.

Desta forma não procedem os argumentos da RECORRENTE para inabilitar a HOLLUS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE.

- Referente ao pedido de inabilitação da empresa SCIENTIA VITAE CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA a RECORRENTE alega que a empresa apresentou Balanço Patrimonial incompleto.

A empresa entregou junto à documentação de habilitação o Balanço Patrimonial completo, conforme páginas 786 a 793 do processo, atendendo o item 7.1.5 do edital.

Desta forma não procedem os argumentos da RECORRENTE para inabilitar a SCIENTIA VITAE CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



- Referente ao pedido de inabilitação da empresa URBANIZA ENGENHARIA CONSULTIVA a RECORRENTE alega que a empresa em seu objeto social não atende os requisitos da referida concorrência.

A empresa entregou junto à documentação de habilitação o contrato social cujo objeto atende exigência constante do Item 7.1.6.1a onde exige que “a licitante deverá ter entre suas finalidades o trabalho social, possuir experiência em projetos sociais e apresentar corpo técnico em experiência comprovada em ações de desenvolvimento comunitário” conforme página 835 do processo.

Desta forma não procedem os argumentos da RECORRENTE para inabilitar a URBANIZA ENGENHARIA CONSULTIVA.

- Referente ao pedido de deferimento do recurso, mantendo a habilitação da empresa AMBIENTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – EPP.

No momento pertinente, foi apresentado Questionamento 5, conforme publicado no site da SETOP <http://www.transportes.mg.gov.br/component/gmg/page/2264-concorrenca-publica-n-004-2017>, onde possível licitante questiona se “a exigência de ter entre suas finalidades o trabalho social será mantida”. Esta comissão respondeu tal questionamento conforme abaixo:

Resposta: Sim, será mantida.

Uma vez que constitui objeto da referida concorrência a “contratação de empresa prestadora de serviços na área social, para elaborar e implementar o Projeto do Trabalho Social e elaborar e implementar o Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias”, entendemos que a exigência presente no item 7.1.6.1. caracteriza uma parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

De acordo com o artigo 30, da Lei 8.666, a qualificação técnica da empresa deverá limitar-se, dentre outros, à comprovação de aptidão para desempenho de atividade



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ainda segundo o mesmo artigo, a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação será definida no instrumento convocatório.

- *Item 7.1.6.1 do edital:*

DA LICITANTE

a) A licitante deverá ter entre suas finalidades o trabalho social, possuir experiência em projetos sociais e apresentar corpo técnico em experiência comprovada em ações de desenvolvimento comunitário;

Ainda de acordo com artigo 3º, da Lei 8.666, “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Logo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

Por fim, como o edital não foi impugnado, seus termos e requisitos tornam-se a lei deste processo licitatório e assim sendo, seus requisitos devem ser fielmente seguidos em que se zele pelo princípio do julgamento objetivo, respeitando as conformidades com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Desta forma não procedem os argumentos da RECORRENTE para habilita-la, mantendo-se entendimento desta comissão conforme “Ata de Análise da Habilitação - Fase 1” de INABILITAÇÃO da mesma.



2. A empresa ÂNGULO SOCIAL CONSULTORIA E PROJETOS SOCIOAMBIENTAIS requer em seu recurso:

- O deferimento do recurso, habilitando a empresa.

De acordo com artigo 3º, da Lei 8.666, “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Logo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

Por fim, como o edital não foi impugnado, seus termos e requisitos tornam-se a lei deste processo licitatório e assim sendo, seus requisitos devem ser fielmente seguidos em que se zele pelo princípio do julgamento objetivo, respeitando as conformidades com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Desta forma não procedem os argumentos da RECORRENTE para habilitá-la, mantendo-se entendimento desta comissão conforme “Ata de Análise da Habilitação - Fase 1” de INABILITAÇÃO da mesma.

3. A empresa GRADUX requer em seu recurso:

Embora a RECORRENTE apresente em seu recurso argumentos para comprovação da boa situação financeira, de acordo com a Lei 8.666, artigo 31, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Ainda de acordo com a Lei 8.666, artigo 3º, “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Logo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Por fim, como o edital não foi impugnado, seus termos e requisitos tornam-se a lei deste processo licitatório e assim sendo, seus requisitos devem ser fielmente seguidos em que se zele pelo princípio do julgamento objetivo, respeitando as conformidades com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Conforme exigido no item 7.1.5e “O licitante deverá comprovar, por meio de Balanço Patrimonial, até a data da apresentação da proposta, patrimônio líquido no valor mínimo de 10% do valor estimado da contratação”.

Ainda segundo edital, no item 7.1.5a, é exigido que “na hipótese da atualização ou aumento do patrimônio líquido, a licitante deverá apresentar documento que comprove a alteração daquela demonstração, arquivado na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas”.

Ocorre que o RECORRENTE apresentou apenas a integralização de capital ocorrida em agosto de 2017, que só será refletida em termos de patrimônio no exercício de 2017, através da alteração contratual sem apresentar documento que comprove a alteração daquela demonstração conforme exigido no item 7.1.5a.

Desta forma não procedem os argumentos da RECORRENTE para habilita-la, mantendo-se entendimento desta comissão conforme “Ata de Análise da Habilitação - Fase 1” de INABILITAÇÃO da mesma.

CONCLUSÃO

Após análise dos recursos e por todos os apontamentos descritos acima, **a CPL resolve não acatar os recursos apresentados pelas licitantes AMBIENTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – EPP, ÂNGULO SOCIAL CONSULTORIA E PROJETOS SOCIOAMBIENTAIS e GRADUX, e manter o entendimento apresentado na “Ata de Análise da Habilitação - Fase 1” da Concorrência Pública 004/2017, onde as mesmas foram INABILITADAS.**



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Em cumprimento ao item 12.6 do edital, a CPL faz subir o recurso para decisão final.

12.6. O recurso será encaminhado à autoridade superior por intermédio do órgão ou autoridade que praticou o ato recorrido, que poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2017.

Pela Comissão Permanente de Licitação

Lidiane Carvalho de Campos

Presidente

Mario Fernando Lucchesi de Carvalho

Membro

Eriênio Jaderson de Souza

Membro

Jerusa Mendes Batista Moreno

Membro

Aurélio Dias Moreira

Membro

Rogério Alves Antunes da Silva

Membro

Talita Oliveira Patry

Membro